

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

EMENDA Nº

Acrescente-se as seguintes alterações a serem realizadas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

‘Art. 2º
.....

“Art. 11-B.
.....

§ 1º
.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, desde que provenha de empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a data de publicação desta Lei ou de comprovada sobreoferta estrutural de energia elétrica no sistema;

§ 8º Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e dispor sobre:

.....



IV – as instâncias de acompanhamento e fiscalização do REDATA, destinadas a monitorar o cumprimento das condicionantes socioambientais e a efetividade do regime, assegurada a participação, no âmbito de suas competências, de órgãos de controle interno e externo, de órgãos e entidades setoriais e reguladores correlatos e de representantes da sociedade civil e de comunidades diretamente afetadas; e

V – o formato, o padrão e os requisitos para a divulgação das informações de que trata o § 10, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

.....
 § 10. A continuidade de fruição dos benefícios do REDATA fica condicionada:

I – ao cumprimento das metas sociais, econômicas e ambientais, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal, que observem os compromissos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo;

II – à publicação de relatório semestral, pelas pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas, em portal eletrônico de dados abertos, observados padrões definidos em regulamento, contendo, no mínimo:

- a) os índices efetivos de Eficiência Energética (Power Usage Effectiveness – PUE) e de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness – WUE), apurados por estabelecimento;
- b) o consumo agregado de água e de energia elétrica vinculado às operações realizadas com os serviços de datacenter beneficiados pelo REDATA; e
- c) a comprovação do cumprimento dos compromissos assumidos e o montante efetivo de renúncia fiscal usufruído;

III – à vedação de invocação de sigilo industrial ou comercial para obstar ou restringir a divulgação das informações agregadas de que trata o inciso II, respeitados o sigilo fiscal e demais hipóteses legais de proteção a dados sensíveis.” (NR)

.....
 .
 “Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V e §§ 8º e 10, no prazo estabelecido em regulamento, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

.....” (NR)



.....
“Art. 11-K. O empreendimento que usufruir dos benefícios do REDATA deverá, adicionalmente, em nível local:

I – estabelecer sistemas que garantam, em casos de crises hídrica ou energética declaradas por autoridade competente, o abastecimento prioritário social e a prioridade absoluta para residências, serviços essenciais e agricultura familiar, inclusive mediante adequação temporária do nível de suas operações, conforme determinação da autoridade reguladora competente;

II – instituir mecanismos que garantam contrapartidas socioeconômicas substantivas diretas às regiões afetadas e às comunidades anfitriãs, em valor não inferior a piso a ser definido em regulamento do Poder Executivo federal, tendo como referência a capacidade instalada ou o valor dos bens adquiridos com benefício do REDATA, em prol da infraestrutura comunitária, da preservação e manutenção do meio ambiente, da pesquisa e desenvolvimento, e que priorize o emprego de mão de obra local, com governança participativa na alocação dos recursos, bem como transparência na prestação de contas.”¹

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, esta Proposição, em forma de emenda, parte do entendimento de que a renúncia fiscal da ordem R\$ 7,25 bilhões para o REDATA deve ser atrelada a contrapartidas socioambientais robustas, capazes de assegurar retorno transparente e mensurável à sociedade.

As projeções recentes da Agência Internacional de Energia indicam que a demanda energética provocada pelos datacenters deve dobrar até 2030¹, o que impõe condicionantes de eficiência energética e hídrica, bem como de transparência em dados abertos sobre consumo e renúncias de receitas do Estado brasileiro, como requisito mínimo de responsabilidade fiscal e ambiental na concessão de benefícios tributários.

Nesse contexto, a emenda reforça a transparência ativa e a padronização da divulgação de informações relevantes, com requisitos de interoperabilidade e disponibilização em dados abertos, em consonância com

¹ Disponível em: <https://www.iea.org/news/ai-is-set-to-drive-surgingly-demand-from-data-centres-while-offering-the-potential-to-transform-how-the-energy-sector-works>. Acesso em 10 fev. 2026.



as diretrizes da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

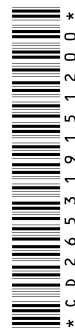
Ao prever instrumentos específicos para priorização do abastecimento de residências, serviços essenciais e agricultura familiar em situações de crise, ao exigir adicionalidade de energia renovável e ao estabelecer contrapartidas materiais às comunidades anfitriãs, a Proposição busca dar efetividade a demandas sociais legítimas relacionadas à segurança energética, à justiça territorial e à repartição equitativa dos benefícios e dos ônus associados à instalação de grandes datacenters.

Por fim, a proposição aperfeiçoa a governança do regime ao prever instâncias de acompanhamento e fiscalização, com participação de órgãos de controle e de representantes da sociedade civil e de comunidades diretamente afetadas, voltadas ao monitoramento do cumprimento das condicionantes socioambientais e à avaliação da efetividade do REDATA.

As propostas ora apresentadas dialogam com as diretrizes formuladas pelo Observatório Data Center Brasil (ODCB), plataforma de vigilância cidadã criada no âmbito do Programa de Fellowship em Governo Aberto da Organização dos Estados Americanos (OEA), que sistematizou, em seu manifesto 'Da Nuvem ao Território: pela Soberania e Justiça Socioambiental na Era Digital', dez princípios fundamentais para a regulamentação de data centers no Brasil. As medidas aqui propostas encontram respaldo nessas diretrizes, que refletem contribuições da sociedade civil organizada e da comunidade acadêmica para o aperfeiçoamento do marco regulatório brasileiro.

Desse modo, é conferida maior transparência ao cumprimento dos objetivos da renúncia fiscal, que se vincula e passa a ser condicionada à promoção do desenvolvimento sustentável e à proteção das populações diretamente afetadas.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada TABATA AMARAL

Apresentação: 24/02/2026 20:01:06.073 - PLEN

EMP 72 => PL 278/2026

EMP n.72



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265319151200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

